



# PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 091/GVEM/2022.

Juara - MT, 18 de março de 2022.

Ilustríssimo Senhor  
**Amaurício Alves Cordeiro**  
Autoridade Municipal de Trânsito  
Juara - MT.

**Amaurício Alves Cordeiro**  
Autoridade Municipal de Trânsito  
Protocolo nº 302/2022 – 18/03/2022

Assunto: Ofício nº 091/GVEM/2022 – Solicitando elaboração de projeto básico detalhado, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 600/2016 do COTRAN, bem como a justificativa técnica, objetivando a instalação de redutores de velocidade, devidamente sinalizados na MT-338.

Prezado Senhor,

Venho por intermédio deste, solicitar a Vossa Senhoria, que providencie a elaboração de projeto básico detalhado, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 600/2016 do COTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, bem como a justificativa técnica, objetivando a instalação de redutores de velocidade devidamente sinalizados na MT-338, no município de Juara-MT, nos seguintes locais:

- 02 (dois) redutores de velocidade em frente ao Frigorífico JBS – Coordenadas 11°17'13.3"S 57°26'58.3"W; e


- 01 (um) redutor de velocidade em frente ao Lava Jato JL – Coordenadas 11°17'28.3"S 57°26'21.3"W.

Para tanto, informo que, esse signatário encaminhou à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado, o Ofício nº 030/GVEM/2022, datado de 24/01/2022, solicitando autorização para execução dos redutores de velocidade supracitados e como resposta ao referido expediente, recebi em 07/03/2022, o Ofício nº 00879/2022/SUOR/SINFRA, o qual informa a necessidade de elaboração de projeto e ainda, que a referida autorização somente será feita para o Poder Executivo do Município. (*Cópia apensa*).

Diante do exposto, solicito que seja elaborado e encaminhado o referido projeto, para análise e aprovação ou não por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado – SINFRA.

Sendo o que consta para o momento, contando com vossa prestimosa atenção, reitero votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**Eraldo Francisco Alves**  
(Eraldo Markito)  
Vereador

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/05/2016 | Edição: 100 | Seção: 1 | Página: 93

Órgão: Ministério das Cidades/CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

## RESOLUÇÃO Nº 600, DE 24 DE MAIO DE 2016

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro -

CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de atualizar as normas referentes à implantação de ondulações transversais em vias públicas; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.023220/2009-97, resolve:

Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.

§ 1º O estudo técnico a que se refere o caput deve contemplar, no mínimo, as variáveis do modelo constante do ANEXO I desta Resolução.

§ 2º É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública.

Art. 2º A implantação de ondulações transversais nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º A ondulação transversal pode ser do TIPO A ou do TIPO B e deve atender às características constantes do ANEXO II da presente Resolução.

I - ondulação transversal TIPO A: Pode ser instalada onde ocorre a necessidade de limitar a velocidade máxima para 30 km/h, em:

- a) rodovia, somente em travessia de trecho urbanizado;
- b) via urbana coletora;
- c) via urbana local.

II - ondulação transversal TIPO B: Pode ser instalada somente em via urbana local em que não circulem linhas regulares de transporte coletivo e não seja possível implantar a ondulação transversal do Tipo A, reduzindo pontualmente a velocidade máxima para 20 km/h.

Parágrafo único. Em casos excepcionais em que haja comprometimento da segurança viária, comprovado mediante estudo técnico de engenharia de tráfego, pode ser adotado o uso da ondulação transversal TIPO A em rodovia, em situação não contemplada no inciso I, letra "a", e em via urbana arterial, respeitados os demais critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4º Após o período de 1 (um) ano da implantação da ondulação transversal, a autoridade com circunscrição sobre a via deve avaliar o seu desempenho, por meio de estudo de engenharia de tráfego que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante do ANEXO III desta Resolução, devendo estudar outra solução de engenharia quando não for verificada a sua eficácia.

Art. 5º Para a colocação de ondulações transversais do TIPO A e do TIPO B devem ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via:

I - em rodovia, declividade inferior a 4% ao longo do trecho;

II- em via urbana e ramos de acesso de rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho;

III- ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo;

IV - pavimento em bom estado de conservação;

V - ausência de guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;

VI - ausência de rebaixamento de calçada para pedestres.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar ondulação transversal em via com características diferentes das citadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado no estudo técnico previsto no art. 1º desta Resolução.

Art. 6º A colocação de ondulação transversal na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:

I - placa com o sinal R-19 - "Velocidade Máxima Permitida", regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação transversal TIPO B, sempre antecedendo o dispositivo;

II - placa com o sinal de advertência A-18 - "Saliência ou Lombada", antes da ondulação transversal, colocada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV desta Resolução;

III- placa com o sinal de advertência A-18 - "Saliência ou Lombada" com seta de posição, colocada junto à ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;

IV - marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45º em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o dispositivo, admitindo-se, também a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimento que necessite de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, desta Resolução.

§ 1º Quando houver redução da velocidade regulamentada na aproximação da ondulação transversal, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, após a transposição do dispositivo, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.

Art. 7º A implantação de ondulações transversais em série na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:

I - placa com o sinal R-19 - "Velocidade Máxima Permitida", regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO B, sempre antecedendo a série;

II - placas com o sinal de advertência A-18 - "Saliência ou Lombada", antes do início da série e com informação complementar indicando a existência de ondulações transversais em série, colocadas de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO V desta Resolução;

III - placa com o sinal de advertência A-18 - "Saliência ou Lombada", com seta de posição colocada junto a cada ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constantes do ANEXO V da presente Resolução;

IV - marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45º em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25 m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o obstáculo, admitindo-se, também, a pintura de toda a ondulação transversal na

cor amarela, assim como intercaladas cores preta e amarela, no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, da presente Resolução.

§ 1º Para que ondulações transversais sucessivas sejam consideradas em série, devem estar espaçadas de no máximo 100m em via urbana e de 200m em rodovia.

§ 2º A distância mínima entre ondulações sucessivas em via urbana de sentido duplo de circulação deve ser de 50 m, e em via urbana de sentido único de circulação e em rodovia, de 100 m.

§ 3º Rodovia de pista simples e sentido duplo de circulação, inserida em área urbana cujas características operacionais sejam similares às de via urbana, a distância mínima entre ondulações sucessivas deve ser de 50 m.

§ 4º Quando houver redução de velocidade regulamentada na aproximação de ondulações sucessivas, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação.

§ 5º Na situação prevista no § 4º, após a transposição da série de dispositivos, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.

Art. 8º Deve ser realizada manutenção permanente da sinalização prevista nos art. 6º e art. 7º, para garantir a sua visibilidade diurna e noturna.

Art. 9º Durante a fase de construção da ondulação transversal deve ser implantada sinalização viária apropriada, advertindo sobre sua localização.

Art. 10. A implantação de ondulação transversal próxima a uma interseção deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal, conforme Anexo II.

Art. 11. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção das ondulações transversais implantadas de forma irregular ou clandestina.

Art. 12. Os estudos técnicos de que tratam o art. 1º e o art. 4º desta Resolução devem estar disponíveis ao público no órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 13. A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do CTB.

Art. 14 Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br)

Art. 15. Fica revogada a Resolução nº 39, de 21 de maio de 1998 e a Resolução nº 336, de 24 de novembro de 2009.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**ALBERTO  
ANGERAMI  
PRESIDENTE DO  
CONSELHO**

**GUILHERME  
MORAES REGO**

p/Ministério da Justiça e Cidadania

**ALEXANDRE  
EUZÉBIO DE  
MORAIS**

p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação  
Civil

**RAFAEL SILVA  
MENEZES**

p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e  
Comunicações

**EDILSON DOS  
SANTOS MACEDO**

p/Ministério das Cidades

**THOMAS PARIS  
CALDELLAS**

p/Ministério da Indústria, Comercio Exterior e  
Serviços

**ALBERTO ANGERAMI**  
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



# PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 030/GVEM/2022.

Juara - MT, 24 de janeiro de 2022.

Ilustríssimo Senhor  
**Marcelo de Oliveira e Silva**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística  
Cuiabá – MT.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, tem este a finalidade de solicitar a Vossa Senhoria, autorização para execução de redutores de velocidade devidamente sinalizados na MT-338, no município de Juara-MT, nos seguintes locais:

- dois redutores de velocidade em frente ao Frigorífico JBS –  
Coordenadas 11°17'13.3"S 57°26'58.3"W;

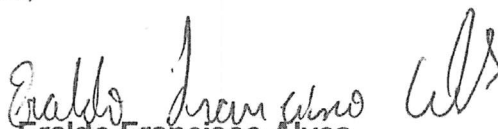
- um redutor de velocidade em frente ao Lava Jato JL – Coordenadas  
11°17'28.3"S 57°26'21.3"W.

Saliento que a rodovia é um dos principais acessos a região do Vale do Arinos, e o fluxo de veículos é intenso, sendo necessário instalar elementos para conter a velocidade e sinalizar locais de entrada de saída de veículos, diminuindo assim, riscos de acidentes.

Lembro que a presente solicitação avisa atender as reivindicações de toda a população do Vale do Arinos que faz uso dessa rodovia diuturnamente, por tratar-se de grande relevância econômica e social.

Certo de vosso atendimento, colho da oportunidade para elevar protestos de estimas e distintas considerações.

Respeitosamente,

  
**Eraldo Francisco Alves**  
(Eraldo Markito)  
Vereador



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
GERENCIA DE PROTOCOLO

**Protocolo de Acompanhamento de Documento**

Número do Documento: **SINFRA-TER-2022/01269**

Número do Protocolo: **Uz2xqsl3ZR**

Data/Hora: 28/01/2022 09:40:02

**Atenção:** Para consultar o andamento do seu documento acesse  
<http://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/processoautenticar?n=Uz2xqsl3ZR>



Eraldo Francisco Alves – Vereador

Protocolo nº 113/2022 – 07/03/2022

Assunto: Ofício nº 00879/2022/SUOR/SINFRA - Resposta ao Ofício nº 030/GVEM/2022 - Referente autorização para execução de redutores de velocidade devidamente sinalizados na MT-338, no município de Juara-MT.

Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

OFÍCIO Nº 00879/2022/SUOR/SINFRA

Cuiabá/MT, 04 de março de 2022

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE DEVIDAMENTE SINALIZADOS NA MT-338, NO MUNICÍPIO DE JUARA-MT.

Ao (À) Ilm<sup>o</sup>b Sr. Vereador Eraldo Francisco Alves

Referência: Ofício nº 030/GVEM/2022

Sr Vereador,

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 286/2022  
Data: 07/03/2022 - Horário: 16:20  
Administrativo

Em resposta ao Ofício em referência, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, através da Secretaria Adjunta de Logística e Concessões e Superintendência de Operações de Rodovias informa a V. Sa. o seguinte:

1) Não obstante o termo utilizado seja "redutores de velocidade", presumimos que sejam ondulações transversais (quebra molas). Tais dispositivos tem proibida sua instalação em rodovias, nos termos do artigo 94, parágrafo único, do CTB, salvo em casos excepcionais, conforme entendimento deste Órgão Executivo Rodoviário.

2) Destarte, para que possamos autorizar a construção de ondulações transversais ou outros dispositivos de redução de velocidade, há a necessidade de apresentação de projeto básico detalhado, conforme as diretrizes estabelecidas pela resolução 600/2016, do CONTRAN, bem como exposição de motivos que justifiquem a instalação dos dispositivos nos locais assinalados.

3) Como não foi indicado quem executará a implantação dos redutores, a autorização somente será feita para o Poder Executivo do Município.

Diante de todo o exposto, sugerimos que a presente demanda seja apresentada à prefeitura Municipal de Juara, para que sejam encaminhados os projetos, bem como justificativa técnica, para fins de análise e aprovação ou não por parte desta Secretaria.

Atenciosamente,

RODRIGO ALONSO LEMES  
SUPERINTENDENTE  
SUPERINTENDENCIA DE OPERAÇÃO DE RODOVIAS

HUGGO WATERSON LIMA DOS SANTOS  
SECRETARIO ADJUNTO



Assinado com senha por RODRIGO ALONSO LEMES - 04/03/2022 às 11:05:28 e HUGGO WATERSON LIMA DOS SANTOS - 04/03/2022 às 15:40:12.  
Documento Nº: 967113-6231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=967113-6231>



SINFRAOF/202200879A

SIGA

## **INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE - MT 338**

Rodrigo Alonso Lemes <rodrigolemes@sinfra.mt.gov.br>

Seg, 07/03/2022 08:20

Para: CAMARAJUARA@hotmail.com <CAMARAJUARA@hotmail.com>

 1 anexos (296 KB)

OFICIO 00879-2022-SUOR-SINFRA.pdf;

**Referência: Ofício nº 030/GVEM/2022**

**Aos cuidados do Sr. vereador Eraldo Francisco Alves**

Bom dia.

Segue anexo ofício em resposta ao requerimento formulado no documento em referência.

Atenciosamente,

--

RODRIGO ALONSO LEMES  
Superintendente de Operações de Rodovias  
SUOR/SALOC/SINFRA-MT  
contato: (65) 3613-0560